

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERO 56

SÉBANEDE DO PRESIDENTE

PUBLIQUE-SE

Balsa à Comissão Assuntos Económicos

micos e Financeiros

19 / 1 / 83

Para parecer até 25 / 1 / 83
Mº Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

Pº. 20 P.P.

17. JAN. 1983

33

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SISTEMA DE INCENTIVOS A NOVOS INVESTIMENTOS TURÍSTICOS (SIIT)

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. um exemplar da proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º 65 Data 1983-01-19
102

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: O mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Prop. de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Sistema de incentivos a
novos investimentos turísticos (SIIT)

Entrada n.º 6183 de 19/ 01/ 83

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

Submete-se à
Assembleia Regional.

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

1.17
11/1/83

1. - O Decreto Regional nº. 28/79/A, de 20 de Dezembro, revelou-se um instrumento legal precioso pela possibilidade que trouxe ao Governo Regional de, face à inexistência de adequados incentivos, apoiar, através de financiamentos directos, investimentos turísticos de pequena e média dimensão, que vieram colmatar algumas importantes lacunas no campo da indústria hoteleira e similar, designadamente nas ilhas mais carenciadas.

2. - Com a publicação do Decreto-Lei nº. 172/82, de 11 de Maio, que estabelece o sistema de incentivos a novos investimentos turísticos (SIIT), aplicável na Região por força de diploma regional, propicia-se agora, a revisão do regime consignado no Decreto Regional nº. 28/79/A, de 20 de Dezembro, por forma a basicamente restringir a concessão de empréstimos, por parte do Governo Regional, a empreendimentos não abrangidos pelo SIIT, mas cuja concretização se afigura importante para o desenvolvimento turístico regional.

3. - Acresce referir que o SIIT, bem como a legislação regional que o reforça, concentrando na Banca a função creditícia que à mesma compete exercer, justifica, redobradamente, a intenção, acima apontada, de limitar a intervenção directa do Governo Regional na concessão de financiamentos à indústria turística.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artº. 22º. da Constituição, o seguinte:

..../....

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

ARTIGO 1º

(Acções e empreendimentos a apoiar)

1. - O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos de interesse para o desenvolvimento turístico da Região, que não se encontrem abrangidos pelo regime instituído pelo SIIT;
2. - As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior poderão respeitar a obras novas ou a melhoramentos e reconversão de instalações existentes, podendo incluir, em qualquer caso, a aquisição de equipamento adequado;
3. - Poderão, excepcionalmente, ser abrangidos pelo sistema de apoio financeiro directo, os empreendimentos que, embora passíveis de beneficiarem do regime instituído pelo SIIT, constituam pontos de apoio relevantes para o desenvolvimento turístico regional e assumam pequena dimensão ou se localizem em áreas carenteias da Região;
4. - Poderão, ainda, beneficiar do regime instituído pelo presente diploma as acções e empreendimentos que se enquadrem em diplomas de âmbito nacional e respeitantes a financiamentos concedidos ou patrocinados, no território do Continente, pelo Fundo de Turismo ou por outras entidades financiadoras.

ARTIGO 2º

(Benefícios e natureza de apoios)

1. - O apoio financeiro referido no número anterior será concedido

(a) — Departamento Governamental.

.../...

(b) — Direcção Regional.



MJ

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

a entidades singulares ou colectivas, que exerçam a sua actividade no campo da indústria turística ou a ela directamente ligadas;

2. - O apoio terá natureza de subsídio reembolsável, sem juros, por tempo determinado, e constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional;
3. - O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo ou por outras entidades.

ARTIGO 3º

(Limitações)

1. - O montante anual dos subsídios reembolsáveis a conceder ao abrigo deste diploma será satisfeito por conta das verbas a inscrever, para o efeito, no Orçamento Regional;
2. - Na selecção, a que se tenha de proceder, dos benefícios, será tida em conta a seguinte ordem de preferência, com prioridade em caso de cumulação das duas alíneas:
 - a) Empreendimentos localizados em áreas onde mais se faz sentir a falta de instalações;
 - b) Empreendimentos assentes em estrutura familiar.
3. - O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder 30% do investimento total que o beneficiário se propuser realizar;

(a) — Departamento Governamental.

.../...

(b) — Direcção Regional.



ALY

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

4. - O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de sete anos, prorrogável por mais três anos, sob pedido fundamentado do beneficiário, que seja julgado aceitável.

ARTIGO 4º

(Início dos processos)

1. - Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo;
2. - Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano na Direcção Regional de Turismo, na Horta, ou nas Delegações de Turismo;
3. - De cada requerimento e dos documentos que o instruïrem será passado recibo.

ARTIGO 5º

(Instrução dos processos)

1. - O requerimento do pedido de apoio financeiro deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes especificações:
 - a) Firma ou denominação social do requerente, seu domicílio ou sede;
 - b) Identificação da actividade a que o pedido se reporta com indicação expressa, em se tratando de estabelecimentos hoteleiros ou similares, da classificação atribuída pela Direcção Regional de Turismo, ou indicação da aprovação do respectivo projecto;

(a) — Departamento Governamental.

A 4
2 000 ex. •C. H. 8.982

(b) — Direcção Regional.

.../...



AKJ

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

c) Descrição sumária das acções ou empreendimentos para que é solicitado o apoio, com indicação dos montantes do investimento e do subsídio solicitado.

2. - Cada requerimento deverá ser acompanhado da documentação a seguir indicada:

- a) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional;
- b) Elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar;
- c) Elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;
- d) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas com os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;
- e) Esquema-calendário das amortizações propostas.

3. - O reembolso dos subsídios concedidos ao abrigo do presente diploma ficará sujeito a um período de carença de dois anos, devendo ser efectivado em prestações não superiores a um ano.

ARTIGO 6º

(Apreciação das pretensões)

1. - A Direcção Regional do Turismo poderá solicitar ao requerente a apresentação dos elementos que considere necessários a uma correcta apreciação do pedido, assinalando, para o efeito, um prazo razoável;

(a) — Departamento Governamental.

.../...

(b) — Direcção Regional.



ARJ

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

2. - Os processos serão submetidos a parecer do Departamento governamental que tenha a seu cargo o Planeamento Económico da Região;
3. - Instruído o processo, será o mesmo presente ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, que poderá mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas.

ARTIGO 7º

(Decisão sobre o requerimento)

1. - As decisões sobre o apoio financeiro solicitado, nos termos do presente diploma, são da competência do Conselho do Governo Regional sempre que o montante do pedido ultrapasse a competência dos membros do Governo Regional para autorização de despesas;
2. - As decisões fixarão as condições do apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade da afectação do empreendimento financiado, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos, durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até à sua completa amortização;
3. - As decisões serão comunicadas aos requerentes e publicadas no Jornal Oficial.

ARTIGO 8º

(Efectivação dos financiamentos)

1. - Os financiamentos serão efectivados após a publicação das portarias, que fixarão os termos da concessão do subsídio;

(a) — Departamento Governamental.

.../...

(b) — Direcção Regional.



ARM

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

2. - A efectivação dos financiamentos ficará ainda dependente de declaração de dívida, a qual deverá ser remetida, ccm a apresentação da respectiva garantia, à Direcção Regional do Turismo.

ARTIGO 9º

(Controle)

1. - Enquanto não fôr reembolsado totalmente o financiamento, as Direcções Regionais do Turismo e do Orçamento e Contabilidade supervisionarão o cumprimento das condições do financiamento, sendo-lhes lícito inspecionar os empreendimentos e a escrita do beneficiário.

2. - O incumprimento de qualquer das condições fixadas, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do direito podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações facultarão ao Governo Regional o reembolso imediato do subsídio, bem como o pagamento de juros à taxa bancária corrente à data da exigência da antecipação do reembolso, correspondentes ao período durante o qual beneficiou do financiamento.

3. - Em caso de incumprimento e para efeitos de reembolso do subsídio a declaração de dívida prevista no número anterior será considerada título executivo nos termos do artigo 155 alínea c) do Código do Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 10º

(Regulamentação)

O Governo Regional poderá publicar os regulamentos que se mostrem

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

necessários à boa execução do presente diploma.

ARTIGO 11º

(Revogação)

Fica revogado o Decreto Regional nº. 28/79/A, de 20 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 12º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Alberto Rua Madruga da Costa

ALBERTO RUMÃO MADRUGA DA COSTA